

LEI MUNICIPAL Nº 185/2019

EM, 06 DE MAIO DE 2019

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e altera a Lei Municipal nº 96 de 12 de fevereiro de 2007, para dispor sobre Regulamentação dos Conselhos Tutelares e dá outras providências”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 1º – Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º – Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 3º – A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º – A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 7º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 2º – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º – O eleitor votará em apenas um candidato daqueles constantes na lista de candidatos.

Art. 3º – O pleito será convocado por Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 06 (seis) meses antes da realização do pleito, sob fiscalização do Ministério Público.

Seção II - Dos requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 4º – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 5º – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Edital;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – ter domicílio no município a no mínimo 02 (dois) anos;

IV – ter, no mínimo, ensino médio concluído;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – não exercer mandato político;

VII – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro local deste País;

VIII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

IX – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, comprovado através de laudo de médico qualificado para este fim.

Parágrafo Único. Os Conselheiros Tutelares que estejam no exercício do cargo na época da promulgação desta lei não precisarão comprovar os requisitos encartados no inciso IV deste artigo.

Art. 6º – A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do artigo 20, desta Lei.

Art. 7º – O pedido de registro da pré-candidatura será atuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único – Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 8º – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único – Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 9º – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito.

Seção III – Da Realização do Pleito

Art. 10 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 11 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis)

meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo Eleitoral da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, a listagem dos cidadãos que atuam como mesários nas eleições regulares, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

§ 4º - Ainda solicitará o CMDCA ao TRE – Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, através do Juízo Eleitoral local, quando possível, a utilização de Urnas Eletrônicas para melhor organização e agilidade da votação.

Art. 12 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de entrevistas e Palestras em igualdade de condições e tempo.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, com as características do candidato (foto, nome, número e/ou alguma frase), sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda será de 02 (dois) meses que antecedam o dia do pleito, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o mesmo.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público.

Art. 13 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 14 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos, em blocos de 20 (vinte) em 20 (vinte) cédulas, antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá quadrado específico para marcação de X, foto e codinome de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

§ 3º - Concluída a captação dos votos, os presidentes das mesas receptoras encaminharão os BU's e ou as Urnas contendo as cédulas, juntamente com as Atas e os cadernos de votação, para a central de totalização de votos.

§ 4º - 02 (duas) horas depois da entrega do último BU e/ou urna, se dará início ao processo de totalização dos votos, na presença de fiscais previamente credenciados pelos candidatos.

§ 5º - A quantidade de fiscais bem como o tempo de permanência dos mesmos nos locais das mesas receptoras e/ou apuradoras, serão estabelecidos pelo CMDCA e publicados em Edital.

Art. 15 – À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais representantes dos candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de imediato pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou pelo Ministério Público, de tudo fazendo registro.

Art. 16 – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Secção IV – Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 17 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 18 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato mais idoso.

§ 2º - Persistindo ainda o empate, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará sorteio com os nomes empatados.

Art. 19 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º - Os 05 (cinco) conselheiros titulares e os 05 (cinco) conselheiros suplentes serão diplomados e empossados pelo Presidente do CMDCA e serão nomeados através de portaria individual pelo Chefe do Executivo, atos realizados na solenidade de posse;

Art. 20 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V – Dos impedimentos

Art. 21 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI – Das atribuições dos conselheiros tutelares

Art. 22 – São atribuições dos Conselheiros Tutelares:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social,

previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00min as 12h00min e das 14h00min as 18h00min;

- b) Plantão sobre aviso das 12h00min as 14h00min;
- c) Plantão noturno sobre aviso das 18h00 de um dia as 8h00 do dia seguinte;
- d) Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- e) Durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente pelos 05 (cinco) conselheiros titulares, cuja divisão de tarefas será disciplinada pelo presidente do respectivo Conselho, eleito na primeira reunião Ordinária do referido 05 (cinco) dias após a posse dos Conselheiros;
- f) Durante os plantões de horário de almoço, a saber, as 12h00min as 14h00min, o conselho permanecerá aberto e 01 (um) conselheiro por dia da semana permanecerá no mesmo, até que os demais voltem do almoço.
- g) Durante os plantões noturnos e de finais de semana e/ou feriado será previamente estabelecida escala com 02 (dois) conselheiros, nos termos do regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).
- h) Os conselheiros escalonados terão seus nomes e números de contato afixados em locais de fácil acesso para serem contatados quando necessário.

§ 2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º – As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII – Da Competência

Art. 24 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente

da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII – Da Remuneração

Art. 26 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de um salário mínimo vigentes no país.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput deste artigo, será reajustada anualmente no mês de janeiro com o percentual que corresponder o aumento do salário mínimo vigente no país.

§ 2º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Curral de Cima - PB, será assegurado, conforme o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 12.696/2012, o direito a:

- a) Cobertura previdenciária;
- b) Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, quando na oportunidade será convocado o primeiro suplente, para a vacância e na sua impossibilidade ou impedimento o segundo suplente e assim sucessivamente;
- c) Licença maternidade, quando na oportunidade será convocado o primeiro suplente, para a vacância e na sua impossibilidade ou impedimento o segundo suplente e assim sucessivamente;
- d) Licença paternidade, quando na oportunidade será convocado o primeiro suplente, para a vacância e na sua impossibilidade ou impedimento o segundo suplente e assim sucessivamente;
- e) Gratificação natalina (13º terceiro salário), conforme o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei 12.696/2012, o direito a:

§ 3º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 4º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 5º - Não poderá ser concedida férias a mais de 01 (um) conselheiro no mesmo período.

Art. 27 – Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, sendo facultada a participação de 02(dois) conselheiros por atividade.

§ 1º - Os Conselheiros eleitos terão direito a diárias ou ajuda de custo quando da participação do curso de formação e capacitação destinado a Conselheiros Tutelares, quando o referido curso ocorrer fora de circunscrição do Município.

§ 2º – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Art. 29 – Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Curral de Cima-PB, 06 de Maio de 2019.



ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL